

REJEITADO



PREFEITURA DE CÂMARA MUL. DE ALMAS-TO
ALMAS
TOCANTINS
JUNTOS CONSTRUINDO O FUTURO!
ADM 2025/2028

Recebi em 21/03/2025

Horas 11:56

Engrid Kovana
Assinatura

VETO TOTAL N.º 01/2025

Almas – TO, 10 de março de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

KARLA TAIANA XAVIER FRANCO

Vereadora Presidente

Poder Legislativo

Município de Almas – TO.

Prefeitura Municipal de Almas-TO

PUBLICADO EM PLACAR

EM 10/03/2025

[Assinatura]
Assinatura do Responsável

Senhora Presidente,

Acusamos o recebimento do **PROJETO DE LEI N.º 01/2025**, de autoria da Vereadora Graciane Ferreira Coelho Monteiro, que *"Dispõe sobre a implementação do serviço Disque Ambulância no Município de Almas, para facilitar o contato com a população com os serviços de emergência médica"*.

Entretanto, o Poder Executivo vem comunicar o **VETO TOTAL** ao referido projeto, por ser o mesmo inconstitucional, vejamos:

Pelo princípio da simetria, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios.

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O projeto de Lei institui um serviço a mais na estrutura administrativa do ente público, modificando a organização administrativa e, desta forma, acaba por violar a Constituição da República Federativa do Brasil, padecendo o presente projeto de legalidade e constitucionalidade, vez ser matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Qualquer norma que regulamente a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública é matéria que se insere dentre aquelas que integram o elenco da organização de serviços públicos, e assim sendo cabe tão só ao Chefe do Poder Executivo ser apresentada, conforme estabelece o dispositivo constitucional comentado.

No mesmo sentido, visto o princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins no artigo 27 também preleciona que a criação de serviços públicos é de iniciativa privativa do Poder Executivo:

Art. 27 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e **serviços públicos**;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva.



Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais, o Poder Executivo apresenta **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, pois padece de vício formal de inconstitucionalidade e legalidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMAS, Estado do Tocantins, aos 10 (dez) dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco (10.03.2025).



RAINERIVAL RIBEIRO XAVIER

Prefeito do Município de Almas - TO